



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Cuidam os autos de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade “**pregão eletrônico**” e do tipo “**menor preço global**”, cujo objeto refere-se a aquisição de KIT COMPLETO CFTV COM 32 CÂMERAS DE ALTA DEFINIÇÃO, composto por 01 DVR, 32 câmeras (720P ou superior), 01 HD 2TB, 64 conectores BNC, 32 conectores P4, 01 mouse USB, 16 caixas (100m) de cabo coaxial flexível bipolar 4mm (2 vias de alimentação, cobre 26 AWG - Impedância 75 Ohms - Capa isolante em PVC - Blindado 80%) e 01 fonte 12V-30A (para todas as câmeras), nos termos descritos no Termo de Referência do Edital.

Os autos foram devidamente instruídos e teve seu prosseguimento regular.

Após a etapa de formulação de lances e negociação do Pregão Eletrônico n.º 030/2023, deu-se início a etapa de habilitação, fase em que a Comissão de Licitação desta Corte, entendeu por bem encaminhar os autos à esta Assessoria para consulta, conforme o que segue (id 1144470):

“Considerando o teor da Decisão (1132668), exarada nos autos de n.º 2023/000029037-00, a qual determina que havendo qualquer indício de inexecutabilidade por parte das empresas licitantes, sejam revistos de maneira mais criteriosa possível o certame com o auxílio dos Setores Técnicos Demandantes e até mesmo da Assessoria de Conformidade deste Poder, solicitamos orientação de como proceder da AJAP.

A empresa RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, 4ª melhor classificada, deu lance no valor de R\$ 45.299,98. Na sequência, em etapa de negociação, baixou o valor de sua proposta para R\$ 45.229,41. Após vencida etapa de aceitabilidade de proposta, apresentou em fase/etapa de habilitação Balanço Patrimonial de 2021, conforme exigido em edital.

Ocorre que, após análise desta Coordenadoria, se evidencia que a RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA não possui boa saúde financeira. Da análise do Balanço Patrimonial, apresentado via Sistema Público de Escrituração Digital - Sped (1142449), resta claro que a empresa vem tendo prejuízo há dois anos, tendo um prejuízo acumulado na ordem de R\$ 2.063.091,18 no final de 2021. Do mesmo balanço, apura-se que o Patrimônio Líquido - que reflete o valor contábil de mercado da empresa - é negativo no total de R\$ 1.943.091,18.

Por conseguinte, infere-se das Demonstrações do Resultado do Exercício - DRE (1142449) que aludida empresa teve prejuízo de R\$ 318.985,43 ao final do ano de 2021. E ainda, verifica-se do documento Coeficientes de Análises (1142449) os índices de Liquidez geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos < 1, que comprovam a falta de solvência da Licitante.

O art. 31 da [Lei nº 8.666/93](#) apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Dessa forma, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não consta no Edital do presente certame os critérios objetivos (índices contábeis) de análises para aferição de capacidade financeira do licitante, conforme insculpido no 5ºA do art. 31 da da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

(...)

É de conhecimento desta Coordenadoria a necessidade de vincular seus atos ao edital, todavia as circunstâncias demonstram alto risco para Administração, no sentido de que a interessada RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA pode não reunir condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Cabe ressaltar que a próxima Licitante melhor classificada apresentou lance de R\$ 51.981,00 e atual empresa apresentou Proposta Ajustada no valor de R\$ 45.229,41, deixando cristalino que existe uma pequena diferença de R\$ 6.751,59 entre suas propostas.

Ante o exposto, sugere-se que a RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA seja inabilitada, contudo, levando em conta o princípio da vinculação às regras do Edital, faz necessária a manifestação desta Assessoria Jurídica.

Pelo exposto, solicitamos orientação de como operar *in casu*".

### **É o relatório.**

A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

Os requisitos de habilitação fazem parte dessas medidas (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93).

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Assim, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para cumprir com toda a obrigação contratual.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar todos os ônus decorrentes da relação contratual firmada com a Administração.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através **do cálculo de índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)

Desta feita, a **"qualificação econômico-financeira"** ou a "boa situação financeira", conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);

- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 030/2023 - TJAM (id 1092851), em sua Cláusula Décima Sexta, assim dispõe:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA HABILITAÇÃO

16.1 – A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – e documentação complementar disposta nas cláusulas a seguir.

(...)

**16.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de:**

a) balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

a.1) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;

a.2) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);

a.3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

a.4) Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/pessoal regular;

a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;

b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência". (g.n.)

Conforme a Constituição Federal, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, observando o disposto na Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

Entretanto, a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante **deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação**, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Contudo, **a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.**

Conforme já exposto brevemente, o edital do Pregão Eletrônico n.º 30/2023- TJAM, em especial em sua cláusula décima sexta, dispõe de requisitos razoáveis para comprovação de qualificação econômico-financeira, em conformidade com o art. 31, § 1º e §5º, da Lei nº 8.666/1993.

Trazendo a baila o caso concreto, a Coordenadoria de Licitação, após análise do Balanço Patrimonial da empresa RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (id 1144470), apresentado via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, concluiu que esta **não goza de boa saúde financeira, vez que esta vem tendo prejuízo há dois anos, acumulado na ordem de R\$ 2.063.091,18 no final de 2021. Do mesmo balanço, apurou que o Patrimônio Líquido - que reflete o valor contábil de mercado da empresa - é negativo no total de R\$ 1.943.091,18. Por conseguinte, ainda ressaltou: "infere-se das Demonstrações do Resultado do Exercício - DRE (id 1142449) que aludida empresa teve prejuízo de R\$ 318.985,43 ao final do ano de 2021.** E ainda, verifica-se do documento Coeficientes de Análises os índices de Liquidez geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos < 1, que comprovam a falta de solvência da Licitante".

Quanto ao assunto, vale trazer a baila os critérios de seleção do fornecedor conforme aponta o Tribunal de Contas da União (<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.048.htm>):

3. Risco: Empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando a contratação de incapaz de executar a avença, com conseqüente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

3. Sugestão de controle interno: A equipe de planejamento da contratação inclui as seguintes exigências de qualificação econômico-financeira como condição de habilitação:

- a) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Concorrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) no caso de contratação de serviços continuados, com emprego intenso de mão-de-obra exclusiva, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;
- c) patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- d) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação (a exigência deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;
- e) apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O Edital Licitatório, embora não tenha feito estas exigências de forma tão detalhada, informa que a qualificação econômico-financeira será aferida com base nas informações prestadas. O entendimento desta AJAP é no sentido de que tal aferição cabe tão somente à Coordenadoria de Licitação, que a efetuou de forma extensivamente justificada na Manifestação SECOP/COLIC (1144470), concluindo pela ausência de boa saúde financeira da empresa e, conseqüentemente, sugerindo a sua inabilitação.

Assim, fica evidente que a empresa descumpriu as exigências do Edital ao não comprovar boa saúde econômico-financeira. A contratação de empresa nestas condições vai de encontro aos interesses da administração pública e precisa ser evitada.

Por todo o exposto, **esta Assessoria opina pela inabilitação da RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.,** em decorrência da ausência de boa saúde econômico-financeira aferida com base nos documentos apresentados no bojo do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n.º 030/2023.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**

Diretora da Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 03/08/2023, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1154383** e o código CRC **D3B2940E**.